

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 693.456

**ADPF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE
POLÍCIA FEDERAL**, entidade de classe de âmbito nacional, CNPJ nº
00.435.602/0001-71, com sede no SHIS QI 7, Conjunto 6, Casa 2, Lago Sul, Brasília-
DF, representada por seu Presidente, devidamente constituída e autorizada
expressamente por força estatutária para estar em juízo, vem, por seus
procuradores infra-assinados, nos autos do Recurso Extraordinário nº 693.456,
interposto pela **FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA – FAETEC –**,
requerer sua admissão como

AMICUS CURIAE

com fundamento na Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º, e RI/STF, art. 323, § 2º, pelas razões
de teor seguinte:

I. Do interesse de ingresso na causa como *Amicus Curiae*

A ADPF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL, é uma Entidade representativa de classe, de âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica de direito privado, e congrega os Delegados de Polícia Federal de Carreira do País, com associados – Delegados de Polícia Federal – em todos os Estados da Federação.

Nos termos do seu Estatuto em vigor, atualizado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em Brasília/DF nos dias 28 e 29 de junho de 2012, atua a ADPF na esfera administrativa e/ou judicial para amparo ou defesa da classe, preservando os direitos e as garantias individuais e coletivos, bem como prerrogativas, direitos e interesses dos Delegados de Polícia Federal, pugnando pela preservação e aprimoramento da Polícia Federal, como instituição permanente e independente, destinada, com exclusividade, a exercer as funções de Polícia Judiciária da União (CF, art. 144, I e § 1º, I, II, III e IV).

O Recurso Extraordinário interposto pela FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA – FAETEC – tem por objetivo reformar, em sua totalidade, o acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que declarou a legalidade da greve dos servidores públicos ora Recorridos e determinou a expedição, pela Recorrente, de folha de pagamento suplementar dos valores descontados em decorrência da ausência ao trabalho durante o movimento paredista.

A questão posta apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as categorias de servidores públicos existentes no país, notadamente em razão dos inúmeros movimentos grevistas que anualmente ocorrem no âmbito dessas categorias e que dão ensejo à propositura de diversas ações judiciais.

Cuida-se, portanto, de discussão que tem o potencial de repetir-se em inúmeros processos, sendo atinente, por conseguinte, aos interesses de servidores públicos civis e à própria Administração Pública, a recomendar uma tomada de posição definitiva dessa Suprema Corte sobre o direito de greve no

serviço público.

A par da importância da matéria tratada, o resultado do julgamento deste RE nº 693.456 terá efeitos diretos para os Delegados de Polícia Federal em todo o país, aqui substituídos pela ADPF, tendo em vista que estes são detentores do direito de greve, e que a disciplina dos dias paralisados em eventual movimento paredista será feita de acordo com o decidido neste processo.

Ao depois, a participação dos *amici curiae* – prerrogativa que, com salutar inteligência, foi emprestada também aos Recursos Extraordinários – é significativa para a democratização das decisões proferidas pela Corte Constitucional (RE 567.110-1-Acre, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA). Como *amicus curiae*, instituições representativas de setores potencialmente afetados pelo julgamento muitas vezes trazem ao feito nuances relevantes da questão constitucional a ser enfrentada. Por meio desse instituto pluraliza-se o debate com a participação da sociedade, ampliando-se a legitimidade social das decisões proferidas pelo Tribunal, de grande abrangência.

Isso, a exemplo da intervenção do *amicus curiae* nas ADINs, que foi consagrada no Supremo Tribunal como instrumento imprescindível à democratização do debate sobre a constitucionalidade das leis, conforme ressaltado pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO:

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. (ADI nº

TORREÃO BRAZ
ADVOGADOS

2.130-SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 2.2.2001);

O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do “amicus curiae”, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, **para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.** A intervenção do “amicus curiae”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional – A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do “amicus curiae” no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. (ADIn 2.321-DF, DJ 10.6.2005; grifos aditados)

Afinado a esse entendimento e despidido de rigor formal, o eminente Ministro GILMAR MENDES anotou o espírito da norma constante da parte final do art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 – garantir “a possibilidade de que o procedimento de instrução da ação direta de inconstitucionalidade seja subsidiado por novos argumentos e diferentes alternativas de interpretação da Constituição”, e registrou, em uma visão democrática, que “a admissão de *amicus curiae* confere

TORREÃO BRAZ
ADVOGADOS

ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito” (ADIn nº 3614, DJ 29.9.2006).

O Supremo Tribunal assentou, ainda, a orientação de que o ingresso do *amicus curiae* pode se dar em qualquer momento anterior ao julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade (ADIn nº 1.104, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 29.10.2003), permitindo-lhe, inclusive, a sustentação oral (ADIn nº 2.777, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJ 9.12.2003).

Portanto, a oportunidade processual para admissão dos *amici curiae* decorrem da sistemática da lei, que permite sejam eles admitidos a qualquer tempo, antes de iniciado o julgamento final da ação.

Nesse contexto, pede a Requerente seja aceita a oportunidade deste pleito, realizado antes de iniciado o julgamento final do Extraordinário, e espera a decisão do eminente Ministro Relator admitindo a sua intervenção nos autos na qualidade de *amicus curiae*, o que, certamente, contribuirá para o enriquecimento e democratização do debate constitucional, aumentando o grau de legitimidade da decisão a ser proferida por essa Excelsa Corte.

II. Do objeto do Recurso Extraordinário

a) Da regulamentação do direito de greve pelo Supremo Tribunal Federal

A Constituição de 1988, ao instituir o regime democrático de direito, concebeu a greve como um direito fundamental para os trabalhadores, nos seguintes termos:

Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

TORREÃO BRAZ
ADVOGADOS

Um dos reflexos do regime democrático de direito foi o de conceber a greve também para os servidores públicos, como um direito social instrumental de defesa coletiva dos seus interesses frente ao poderio da Administração. É o que se extrai do art. 37, VII, da Constituição da República:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em **lei específica**. (grifos aditados)

Embora a Constituição tenha sido promulgada há mais de 20 (vinte) anos, o legislador ordinário continua omissos no que se refere à regulamentação do direito de greve dos servidores públicos.

E, apesar de o inciso VII do art. 37 ser uma norma de eficácia limitada e não receber do constituinte normatividade suficiente para sua aplicação, a tarefa de regulamentação da matéria não pode ser instrumento para obstruir sua efetividade, mormente quando flagrante o prejuízo a princípios que encerram o fundamento da República Federativa do Brasil e caracterizam inconstitucional inércia.

Para minorar os efeitos da omissão legislativa e conferir alguma segurança ao tratamento do tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, quando dos julgamentos dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, que a Lei nº 7.783/1989 – que regulamenta o movimento paredista na seara privada – deve ser aplicada, no que couber, ao direito material de greve dos servidores públicos.

E assim não poderia deixar de ser. A atuação da Suprema Corte possibilita, dentro das balizas do art. 37, *caput*, da Constituição, a perfeita efetivação dos direitos ali expostos, que, não raro, por estarem condicionados à atuação futura do legislador, acabam subtraindo o desejo normativo do constituinte. Eis a função do Poder Judiciário: restabelecer a efetividade

constitucional.

Por oportuno, colaciona-se a ementa do julgado proferido pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Mandado de Injunção nº 712/PA, sob a relatoria do eminente Ministro EROS GRAU:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. **A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII.** A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo

TORREÃO BRAZ
ADVOGADOS

de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. **Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional.** Precedentes. 5. **Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem.** Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. **A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.** 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve

TORREÃO BRAZ
A D V O G A D O S

no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384, grifos aditados)

Da leitura do julgado extrai-se que, aos servidores públicos no exercício do direito de greve, aplica-se o disposto na Lei nº 7.783/89, naquilo que for compatível com a natureza do vínculo estatutário. E é com base nos fundamentos constitucionais e na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao preenchimento da lacuna apontada que a greve dos servidores públicos deve ser pautada.

Via de consequência, não pode a Administração, em mora com a edição de lei de greve específica para o setor público, cortar ou suspender o pagamento dos salários dos servidores que, efetivamente, participaram dos movimentos, pela cristalina falta de amparo no ordenamento jurídico legal.

b) Da impossibilidade de desconto dos dias parados

Voltado à tutela do pleno exercício da cidadania, o serviço público é uma atividade essencial, que não pode ser reduzida ou anulada, pois sua paralisação pode resultar em *“prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento”*, consoante prevê o art. 9º da Lei nº 7.783/89.

Assim, para dar efetividade ao direito constitucional de greve no serviço público, a Suprema Corte adotou a disciplina pertinente aos serviços essenciais no âmbito privado, e impôs a observância de alguns outros requisitos, tais como: a comprovação de ter sido frustrada a negociação entre os servidores e a Administração; a necessidade de notificação das autoridades responsáveis, com antecedência superior a 72 (setenta e duas) horas; e a imprescindibilidade de manutenção do contingente de trabalho mínimo dos serviços essenciais em funcionamento.

Na hipótese dos autos, os Recorridos deflagraram movimento grevista em 2006 e atenderam, além das exigências insertas na Lei nº 7.783/89, a todos os requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal relativamente à greve no serviço público.

TORREÃO BRAZ
ADVOGADOS

Tanto não houve abusos nem condutas arbitrárias e tumultuosas no movimento paredista que o quantitativo dos servidores que aderiram à greve foi reduzidíssimo. Evidente que o corte do ponto dos dias parados, ordenado pela Recorrente, reveste-se de manifesto caráter punitivo e antissindical.

Em verdade, o corte dos vencimentos dos grevistas tem por objetivo ceifar o movimento, de sorte a atingir a própria subsistência dos servidores, que, legitimamente, estão no exercício do direito constitucional à greve.

O não exercício das atribuições do cargo nos dias do movimento grevista não pode, portanto, ser interpretado como “falta ao serviço”, mas como um direito constitucional assegurado, decorrente da relação de trabalho.

Vale salientar que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, e não pode, sem norma autorizativa – e diante do direito constitucional assegurado ao trabalhador –, suspender os vencimentos dos servidores, salvo se declarada a abusividade do movimento pela Justiça.

Admitir que a greve no âmbito do serviço público importa no automático desconto dos dias parados é temerário, pois isso levaria a uma equação desigual entre o Estado e seus servidores. Qualquer conduta tendente a frustrar o movimento paredista, aliás, é expressamente vedada pela Lei de Greve:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

(...)

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. (grifos aditados)

É esse o raciocínio a ser adotado para a hipótese presente. A Constituição da República, mesmo reservando à lei específica os termos do

TORREÃO BRAZ
A D V O G A D O S

exercício de greve, jamais admitirá que o servidor público abra mão dos vencimentos que lhe garantem a sobrevivência para que assim possa exercer um direito por ela assegurado, pois isso feriria a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insertos no artigo 1º da Carta Magna¹.

Ao tratar dos descontos na folha de pagamentos do servidor, a Lei nº 8.112/90 – que constitui o regime jurídico do servidor público federal – prevê expressamente a perda da remuneração nos dias de falta ao serviço, sem motivo justificado:

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

(...)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser **compensadas** a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Como se vê, não há previsão legal que justifique o desconto efetuado pela Recorrente na folha de pagamento dos servidores públicos Recorridos, justamente porque a greve dos serviços não constitui falta ao trabalho. Proceder ao desconto dos vencimentos dos servidores públicos representa a própria negação ao direito de greve, além de constituir flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal.

Esse foi o entendimento defendido pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO no julgamento do AgRg na Suspensão de Segurança nº 2.061-DF, DJe 30.10.2001, extraído do Boletim Informativo nº 248, do Supremo Tribunal Federal, em decisão durante a greve dos professores universitários:

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e V - o pluralismo político.

TORREÃO BRAZ ADVOGADOS

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – art. 1º da Constituição Federal. Em assim sendo, ganha envergadura o direito do trabalhador (gênero) de engajar-se em movimento coletivo, com o fim de alcançar melhoria na contraprestação dos serviços, mostrando-se a greve o último recurso no âmbito da resistência e pressão democráticas. Em síntese, na vigência de toda e qualquer relação jurídica concernente à prestação de serviços, é irrecusável o direito à greve. E este, porque ‘ligado à dignidade de homem – consubstanciando expressão maior da liberdade a recusa, ato de vontade, em continuar trabalhando sob condições tidas como inaceitáveis –, merece ser enquadrado entre os direitos naturais. Assentado o caráter de direito natural da greve, há de se impedir práticas que acabem por negá-lo. É de se concluir que, na supressão, embora temporária, da fonte do sustento do trabalhador e daqueles que dele dependem, tem-se feroz radicalização, com resultados previsíveis, porquanto, a partir da força, inviabiliza-se qualquer movimento, surgindo o paradoxo: de um lado, a Constituição republicana e democrática de 1988 assegura o direito à paralisação dos serviços como derradeiro recurso contra o arbítrio, a exploração do homem pelo homem, a exploração do homem pelo Estado; de outro, o detentor do poder o exacerba, desequilibrando, em nefasto procedimento, a frágil equação apanhada pela greve. Essa impulsiva e voluntariosa atitude, que leva à reflexão sobre a quadra vivida pelos brasileiros, acaba por desaguar não na busca do diálogo, da compreensão, mas em algo muito pior que aquilo que a ensejou. (...) Em suma, a greve alcança a relação jurídica tal como vinha sendo mantida, mesmo porque, em verdadeiro desdobramento, o exercício de um direito constitucional não pode resultar em prejuízo, justamente, do beneficiário, daquele a quem visa a socorrer em oportunidade de ímpar aflição. A gravidade dos acontecimentos afigura-se ainda maior quando o ato que obsta a satisfação de prestação alimentícia tem como protagonista o Estado,

TORREÃO BRAZ

ADVOGADOS

ente organizacional que deve fugir a radicalismos. Cabe-lhe, isto sim, zelar pela preservação da ordem natural das coisas, que não se compatibiliza com deliberação que tem por finalidade colocar de joelhos os servidores, ante o fato de a vida econômica ser impiedosa, nem se coaduna com o rompimento do vínculo mantido. **A greve tem como consequência a suspensão dos serviços, mostrando-se ilógico jungi-la - como se fosse fenômeno de mão dupla, como se pudesse ser submetida a uma verdadeira Lei de Talião - ao não-pagamento dos salários, ao afastamento da obrigação de dar, de natureza alimentícia, que é a satisfação dos salários e vencimentos, inconfundível com a obrigação de fazer.** A assim não se entender, estar-se-á negando, repita-se, a partir de um ato de força descomunal, desproporcional, estranho, por completo, ao princípio da razoabilidade, o próprio direito de greve, a eficácia do instituto, no que voltado a alijar situação discrepante da boa convivência, na qual a parte economicamente mais forte abandona o campo da racionalidade, do interesse comum e ignora o mandamento constitucional relativo à preservação da dignidade do trabalhador. (...) **Vê-se, portanto, o quão impertinente afigura-se a suspensão do pagamento em questão, medida de caráter geral a abranger não só os diretamente ligados no movimento, como também aqueles que, sob o ângulo da mais absoluta conveniência, da solidariedade quase que involuntária, viram-se atingidos pelo episódio.** A greve suspende a prestação dos serviços, mas não pode reverter em procedimento que a inviabilize, ou seja, na interrupção do pagamento dos salários e vencimentos. A consequência da perda advinda dos dias de paralisação há de ser definida uma vez cessada a greve. Conta-se, para tanto, com o mecanismo dos descontos, a elidir eventual enriquecimento indevido, se é que este, no caso, possa se configurar. (grifos aditados)

Do voto transcrito, constata-se que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, previsto na Constituição da República, não pode estar condicionado à dura e covarde escolha entre exercer esse direito ou receber os vencimentos que lhes garantem a sobrevivência.

Assim como o texto constitucional, também a lei e a jurisprudência protegem o direito de greve de condutas antissindiciais fundadas no abuso, na intolerância e na intransigência, como a materializada pela Recorrente, que suspendeu, em sua totalidade, os vencimentos de alguns dos Recorridos, enquanto que dos outros efetuou desconto parcial de 50% (cinquenta por cento) a 90% (noventa por cento) dos seus vencimentos, em verdadeira afronta à igualdade e à segurança das relações jurídicas.

O Poder Judiciário deve, portanto, dar efetivo cumprimento às normas constitucionais garantidoras dos direitos sociais, sob pena de estar obrando contra a Constituição. O princípio maior da dignidade da pessoa humana deve nortear a atuação judiciária, mormente quando as ações ou omissões governamentais se mostrem violadoras dos direitos de defesa do cidadão, garantidos constitucionalmente.

Frise-se que a atuação jurisdicional, para tornar efetivo um mandamento supremo, não se confunde com a invasão de competência legislativa, que pressupõe a usurpação de uma função ou um desvio de atuação. A conduta do Poder Judiciário busca, ante a ausência legal, inibir os abusos e arbitrariedades velados por atos supostamente discricionários.

Destarte, não há vício na aplicação, por analogia, da Lei nº 7.783/89 aos servidores públicos, neste pedido de intervenção como *Amicus Curiae* representados pelos Delegados de Polícia Federal, uma vez que o corte dos vencimentos só encontra respaldo legal quando a atuação dos grevistas se dá de forma arbitrária e desproporcional à garantia do funcionamento da instituição pública durante o movimento paredista, o que não foi consagrado na demanda.

III. Do pedido

Assim, nos termos das razões expendidas e pelos doutos fundamentos que serão acrescentados pelos preclaros Ministros, pede a ADPF, respeitosamente, seja recebido e processado este pedido de ingresso como *AMICUS CURIAE* no Recurso Extraordinário nº 693.456, interposto pela FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA – FAETEC.

TORREÃO BRAZ
A D V O G A D O S

Requer a ADPF, assim, seja desprovido o Recurso Extraordinário, para que seja reconhecida a legitimidade da greve deflagrada pelos servidores públicos Recorridos, bem como a ilegalidade dos descontos em seus vencimentos em razão do movimento paredista.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Brasília, 3 de setembro de 2012.

Antônio Torreão Braz Filho
OAB/DF 9.930

Ana Maria Vaz de Oliveira
OAB/MG 45.467
OAB/DF 23.625